

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
		Emenda nº 1 – CCJ Suprimam-se, em todas as ocorrências, as formas duplicadas de números presentes no PLC nº 24, de 2014, para que restem apenas as formas escritas por extenso, removendo-se os parênteses e os algarismos correspondentes.
		Emenda nº 2 – CCJ Substitua-se, em todas as ocorrências, a palavra “Contran” por “CONTRAN” no PLC nº 24, de 2014.
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.	
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Art. 2º Os arts. 270, 271 e 328 da Lei <u>nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.	“ Art. 270.	
.....	
§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo,	§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação , poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo , assinalando-se prazo	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
notificado.	razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.	
..... § 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.	
	§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.	
	§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271.”(NR)	
Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.	“ Art. 271	
Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.	§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.	
	§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

3

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
	§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.	
	§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.	
	§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do Contran.	
	§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.	
	§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.	
	§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.	
	§ 9º Não caberá a remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.”(NR)	
Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a	“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

4

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.	qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.	
	§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em 2 (duas) categorias:	
	I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e	
	II – sucata, quando não está apto a trafegar.	
	§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do avaliado.	
	§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por 2 (duas) vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.	
	§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.	
	§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de 6 (seis) meses.	
	§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

5

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
	ordem para:	
	I – as despesas com remoção e estada;	
	II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;	
	III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional ;	
	IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;	
	V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e	
	VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.	
	§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.	
	§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias.	
	§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.	
	§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive aos débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

6

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
	§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.	
	§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, após os quais os valores serão transferidos, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.	
	§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran.”(NR)	
		Emenda nº 3 – CCJ Suprime-se o art. 3º do PLC nº 24, de 2014, renumerando os artigos seguintes; insira-se o seu conteúdo como § 14 à redação proposta para o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 2º do PLC nº 24, de 2014: “Art.328.....
		§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.” (NR)
	Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

7

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
	recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.	
	Art. 5º Ficam revogados:	
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)		
Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.	I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e	
§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.		
§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.		
§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.		
§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização,		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

8

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)	Emendas da CCJ
assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.		
§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.		
Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 <i>Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.</i>	II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 .	

